



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº /2025

**DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DO
BEM-ESTAR DE EQUINOS, ASININOS E
MUARES EM EVENTOS REALIZADOS
NO MUNICÍPIO DE COLATINA - ES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autora: VEREADORA LUNANDA VAGO

**À CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Colatina - ES, a política de manutenção do bem-estar de equinos, asininos e muares em todos os eventos que envolvam sua participação, observando-se o princípio de que o bem-estar animal é responsabilidade humana, devendo-se evitar sofrimento desnecessário, dor ou estresse excessivo.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se eventos todas as atividades que utilizem equídeos para transporte ou recreação de pessoas, incluindo romarias, cavalgadas, marchas, desfiles, exposições e apresentações culturais.

Art. 3º - Torna solidária a responsabilidade pelo bem-estar do animal entre proprietário, condutor ou usuário, durante todo o percurso de ida, permanência e retorno de eventos.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Art. 4º - Estabelece obrigações específicas para garantir o bem-estar dos animais:

I. O cavaleiro deve adotar boas práticas, para não sobrecarregar o animal, com ferraduras, selas, arreios e equipamentos em bom estado, bem como a utilização de animais saudáveis e bem equipados, com carteira de vacinação e acompanhamento veterinário em dia e registros e documentos dos animais atualizados.

II. A cada duas horas, deve haver pausa obrigatória para descanso em local assombreado, com hidratação e alimentação, com desmontar, oferecer água fresca e feno ou outros alimentos necessários.

III. Ao chegar ao destino, a sela e apetrechos devem ser retirados e o animal mantido em ambiente assombreado, arejado, limpo e com água fresca e alimentos à disposição.

IV. A saúde do equino, asinino e muares deve ser monitorada antes, durante e após o evento, acionando o veterinário em caso de qualquer débito físico

V. É proibido o uso de instrumentos cortantes, pontiagudos ou que causem dor, ferimentos ou maus-tratos;

Art. 5º - Cabe ao organizador do evento comunique ao Poder Público a data e o trajeto do evento, Número estimado de participantes e de animais e pontos de apoio para descanso, hidratação e alimentação conforme o art. 4º e incisos.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, estabelecendo critérios de fiscalização e sanções administrativas, podendo celebrar convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas voltadas à proteção e defesa dos animais.

Art. 7º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o cavaleiro, o proprietário dos animais e responsável pelo evento às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas em legislação federal ou estadual:

I - Advertência;

II - Multa e em caso de reincidência perda do animal;

III - Suspensão ou cassação do alvará de autorização do evento;

IV - Comunicação imediata ao Ministério Público e aos órgãos ambientais competentes;

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, estabelecendo critérios de fiscalização e sanções administrativas, podendo celebrar convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas voltadas à proteção e defesa dos animais.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2025.

LUNANDA VAGO
VEREADORA





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer normas de proteção e manutenção do bem-estar dos equinos, asininos e muares utilizados em eventos no Município de Colatina, Espírito Santo, como romarias, cavalgadas, marchas, desfiles e exposições.

A iniciativa visa assegurar que a utilização desses animais ocorra de forma responsável, ética e humanitária, prevenindo sofrimentos desnecessários, estresse excessivo ou práticas de maus-tratos, de modo a harmonizar as tradições locais com a preservação da integridade física e o respeito aos animais.

A proposta encontra fundamento legal e constitucional:

- Lei Orgânica Municipal (Lei nº 3.547/1990):
 - Art. 11, I e II: competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual;
 - Art. 12, VI e VII: competência comum com a União e o Estado para proteger o meio ambiente e preservar a fauna e a flora;
 - Art. 5º, incisos II e III: consagra a promoção do bem-estar de todos e a dignidade da pessoa humana como fundamentos do Município.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

- Constituição Federal de 1988:
 - Art. 225, §1º, VII: impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade”.

A matéria é de interesse público local, pois trata de eventos realizados no território municipal e da relação ética entre pessoas e animais, não gerando despesa ao erário e respeitando os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e eficiência administrativa.

Além disso, o projeto contribui para o fortalecimento da imagem de Colatina como município comprometido com a responsabilidade socioambiental, integrando as boas práticas de bem-estar animal já adotadas por outros municípios brasileiros.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Vereadores desta Casa de Leis para aprovação do presente Projeto de Lei, que representa um importante avanço ético, social e ambiental para o Município de Colatina.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2025.

LUNANDA VAGO
VEREADORA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330031003200320039003A005000

Assinado eletronicamente por **Lunanda Vago** em 16/10/2025 15:06

Checksum: **6AEB255D707D5AE9F6244D7368282A6CB779EF2087FE5F7F6BC8D19340C78E28**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003200320039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.